



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 14 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.698

Recurso n.º : RP/103-0.059

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SANTISTA INDÚSTRIA TEXTIL DO NORDESTE S/A

DEDUÇÃO PARA REINVESTIMENTO - A correção monetária do incentivo, verificada após o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração, deverá ser recolhida como imposto ao Tesouro Nacional. Em nenhuma hipótese o valor em cruzeiros, deduzido do imposto em virtude de depósito para reinvestimento, poderá ser superior a cinquenta por cento do valor em cruzeiros da base de cálculo apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por: a) unanimidade de votos, rejeitar a preliminar; b) no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), 14 de novembro de 1986.

AMADOR OLTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN AL
VES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA
SILVA CABRAL e LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS. Ausentes justificada-
mente os Conselheiros MARINHO MENDES DOMENICI e JOSÉ AUGUSTO SAL
LES DE CARVALHO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13405/000.012/85-12

RECURSO Nº: RP/103-0.059

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.698

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: SANTISTA INDÚSTRIA TEXTIL DO NORDESTE S/A

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no que estabelece o inciso I do art. 4º, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre a Fazenda Nacional, através de seu Procurador-representante junto à Colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme petição de fls. 84/86, datada de 01/04/86, da decisão prolatada por aquele Colegiado, na sessão de 24/02/86 e consubstanciada no Acórdão nº 103-07.234, da qual o aludido representante teve vista oficial em sessão de 20/03/86 (fls. 75).

Na sessão supra, a referida Câmara, por maioria de votos, vencidos os Eminentes Conselheiros URGEL PEREIRA LOPES, CARLOS AUGUSTO DE VILHENA e LÓRGIO RIBEIRO, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, autuado sob o nº 89.713 (fls. 54/64), sob a seguinte ementa (fls. 75):

"IRPJ - Correção Monetária do incentivo relativo a depósito para reinvestimento.

- Inexiste norma legal que determine o recolhimento como imposto da correção monetária do incentivo verificada entre o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração e a efetivação do depósito para reinvestimento.

- Provimento ao recurso.



Acórdão nº-CSRFB/01-0.698

O relator, ilustre Conselheiro Cristovão Anchieta de Paiva, conforme exposto no voto condutor do Acórdão recorrido, assim se manifestou (fls. 81/82):

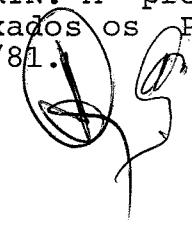
"A redução do imposto para fins de reinvestimento é uma das deduções compreendidas na disposição do artigo 15 do Decreto-lei nº 1967, de 23 de novembro de 1982, o qual, na redação original vigente no exercício de 1983, prescreveu:

"As deduções do imposto devido de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassadas aos beneficiários pelo valor assim determinado" (grifos nossos)".

O duplo comando inserto nessa norma (cálculo do montante da dedução é determinação do valor a ser repassado ao beneficiário) foi obedecido pelo contribuinte. O mesmo montante reduzido do imposto, segundo o valor da ORTN no mês da apresentação da declaração, foi depositado no Banco do Nordeste do Brasil, acrescido de 50% com recursos do Contribuinte.

Importa, aqui, salientar que esse montante de redução, obtido na forma do artigo 15 do Decreto-lei 1967/82, implica, obviamente, diminuição do imposto expresso em ORTN, ex-vi do caput do art. 3º do mesmo Decreto-lei, para obtenção do imposto remanescente, igualmente expresso em ORTN, a ser pago em quotas, segundo prescreve o parágrafo único deste artigo 3º. Dest'arte, é de se ver que, normalmente, este parágrafo único não tem por conteúdo o pagamento de valores reduzidos a título de incentivo e, assim, a correção que ele envolve deixa de alcançar o que ele não contém.

Apenas, excepcionalmente, isto é, nas hipóteses em que a redução se revele indevida pela inocorrência de requisitos essenciais, como, por exemplo, a não efetivação oportuna do depósito ou desaprovação do projeto, é que haverá glosa dessa redução indevida e, conseqüente, majoração do imposto em ORTN. A propósito de tais casos é que foram baixados os Pareceres-Normativos CST 44/79 e 01/81.



Acórdão nº-CSRF/01-0.698

Tais hipóteses excepcionais, porém, não foram objeto da autuação em julgamento. Ao contrário, a opção se seguiu a oportuno depósito e a aprovação do projeto. O que além de caracterizar a legitimidade da dedução, evidencia que ela não integra o conteúdo do parágrafo único do artigo 3º citado.

A bem da verdade, é de se reconhecer que inexistente norma legal criando correção monetária da redução, no interstício que vai entre a opção tempestiva pelo incentivo e o depósito para reinvestimento. Pode ser que haja, matematicamente, meios de se apurar tal valor, mas o que, aqui, se sustenta é que, em face da inexistência de norma legal, a cobrança é indevida.

Dou provimento ao recurso."

Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional, através de seu representante, o ilustre Procurador José Nicodemos C. de Oliveira, visando a reforma do Acórdão, interpôs o recurso especial, sustentando que (fls. 85/86):

"DECISÃO CONTRÁRIA À LEI

4. A sistemática do I.R. pelo D.L.1967/82 estabelecia a sua apuração em O.R.T.N's, e, obviamente, sendo o incentivo uma derivação do imposto, segue-se que o benefício respectivo deveria ser calculado e depositado em ORTN's.

5. A decisão recorrida, entretanto, consagrou o procedimento errôneo da empresa, pelo qual o depósito do benefício fora feito em parcelas mensais e fixas calculadas em cruzeiros pelo valor da ORTN do mês da entrega da declaração.

6. E mais: feriu o princípio da isonomia, face admitir - a decisão recorrida - que por via de mera opção sem o preenchimento dos demais requisitos para o gozo do incentivo, podia um contribuinte qualquer recolher menos imposto do que outro que não tivesse optado.

7. Foi procedente, portanto, a ação fiscal pela qual a instância de 1º grau impôs à ora Recorrida a multa de 50% sobre os valores não recolhidos (Decreto 85450/80, art. 728, II c/c D.L. 1967/82, art. 16).



Acórdão nº-CSRF/01-0.698

IV

REQUERIMENTO

8. Nestas condições, merece reforma a decisão aqui recorrida para restabelecer o julgamento da instância de 1º grau. É o que pede e espera a FAZENDA NACIONAL, incorporando ao presente as razões daquela decisão às fls. 44/50, a cujos termos faz expressa remissão."

Apreciando o litígio no primeiro grau de jurisdição, a autoridade monocrática manteve a exigência fiscal, consignando as seguintes razões (fls. 46/49):

"Versa o presente processo, segundo os elementos que instruem os autos, acerca do recolhimento como imposto, da correção monetária do valor da redução para reinvestimentos verificada após o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração.

De acordo com o Art. 449 do Decreto nº 85.450/80, "As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na Região da SUDENE, poderão depositar no BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação".

Consoante entendimento da legislação pertinente à espécie, a outorga pela lei do presente benefício é feita com o objetivo de favorecer determinadas atividades consideradas como de interesse regional, mediante o emprego de recursos financeiros a que a União renuncia.

Observa-se, assim, que a utilização do incentivo fiscal em questão se constitui através da opção, por parte da Pessoa Jurídica, por ocasião da apresentação da sua declaração de rendimentos, deduzindo o valor correspondente ao depósito para reinvestimento da quantia que foi apurada a título de Imposto de Renda devido para o respectivo exercício. Deste modo, a Pessoa Jurídica deixa de recolher à Fazenda Pública uma parcela do tributo, para utilizá-lo como incentivo fiscal à sua atividade.

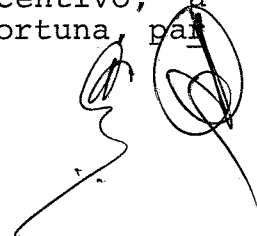


Segundo o dispositivo legal supra citado e segundo o entendimento expresso nos Pareceres Normativos CST nºs 44/79 e 01/81, que de acordo com o Inciso I do Art.100 do Código Tributário Nacional combinado com o Parecer Normativo CST nº 390/71, são normas complementares da legislação tributária, para que haja a utilização, por parte da Pessoa Jurídica, do incentivo fiscal denominado Depósito para Reinvestimento, necessário se faz que sejam preenchidos requisitos indispensáveis, entre os quais se destacam:

- A opção pelo incentivo feita na declaração.
- O depósito no BANCO DO NORDESTE DO BRASIL das parcelas deduzidas do Imposto de Renda devido no exercício, acrescida do quantum referente a recursos próprios, e
- A elaboração do projeto e conqũente aprovação do mesmo pela SUDENE.

Assim, verifica-se que, para a parcela deduzida do imposto, na declaração, perder a sua substância tributária e se transformar em incentivo fiscal, são exigidos procedimentos próprios, devendo a empresa atender às condições acima referidas, pois, a mera opção manifestada por ocasião da apresentação da Declaração de Rendimentos, não descaracteriza a essência do imposto de Renda devido que conservará a sua natureza jurídica de tributo até a satisfação de todos os requisitos. E ainda, as normas que regulamentam a concessão do benefício vão mais além, quando prevêem que mesmo se preenchidas algumas destas condições o contribuinte não efetuar o depósito nos prazos legais, as parcelas não depositadas dentro do exercício financeiro correspondente serão recolhidas como imposto, inclusive, no caso de serem depositadas no próprio exercício, entretando, fora dos prazos, o recolhimento dos acréscimos legais se dará como receita da União.

Igualmente, quando não for aprovado o projeto pela SUDENE, o estabelecimento bancário poderá ser autorizado a proceder à devolução da parcela de recursos próprios, bem como, providenciar a conversão, em receita da União, da importância referente ao Imposto de Renda, uma vez que, em virtude do fato da Pessoa Jurídica não haver sido beneficiada com o incentivo, a mesma deixou de recolher à época oportuna, pa



Acórdão nº-CSRF/01-0.698

te do Imposto de Renda devido para o exercício, como declarado, o que constitui uma flagrante desobediência aos preceitos legais.

A atual sistemática do Imposto de Renda conforme disciplina o Decreto-lei nº 1.967/82, prevê que este deverá ser apurado em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, tendo em vista a atualização do Imposto face a crescente desvalorização da moeda, assim, uma vez que o depósito para reinvestimento incide sobre o Imposto de Renda em ORTN's, conseqüentemente o incentivo será, também, expresso em ORTN's, entretanto, o depósito do aludido benefício é feito em parcelas mensais e fixas calculadas em cruzeiros pela ORTN do mês da entrega da declaração. Surge neste momento a impugnada correção monetária do incentivo, como resultado da diferença entre a quantia de ORTN's devidas e este título e lançadas na declaração com o valor em cruzeiros efetivamente depositado. E para que o contribuinte não termine pagando um tributo menor do que o realmente devido é que se exige o recolhimento, como imposto, da importância referente à citada correção que deixou de ser paga, a qual em última análise ainda não se transformou em incentivo vez que não foi depositada no BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, não sendo atendido, deste modo, um dos requisitos essenciais da matéria.

Não se adotar o procedimento acima descrito implicaria, em conseqüência, em se ir de encontro à justiça fiscal, pois, estaria se admitindo que um determinado contribuinte recolhesse com insuficiência o Imposto de Renda em ORTN's apurado em sua declaração, em detrimento de um outro que não houvesse efetuado a referida opção.

Conclui-se deste modo, que a Pessoa Jurídica terá sempre que pagar o total do Imposto de Renda devido referente ao exercício, sendo que no caso de haver opção pelo depósito para reinvestimento, o valor final a ser considerado será o somatório das quantias recolhidas ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL com os valores pagos a título de imposto no exercício,

ISTO POSTO E,

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;



Acórdão nº-CSRF/01-0.698

CONSIDERANDO que, de acordo com do dispositivo contido no Decreto-lei 1.967/82, é devida como imposto, a correção monetária do valor da redução por reinvestimento prevista no Art. 23 da Lei nº 5.508/68, e verificada após o mês fixado para a entrega tempestiva da Declaração de Rendimentos;

CONSIDERANDO pelo exposto e com base nos diplomas legais vigentes, está correto o Auto de Infração lavrado contra a empresa-impugnante, devendo o mesmo, ser mantido na íntegra.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

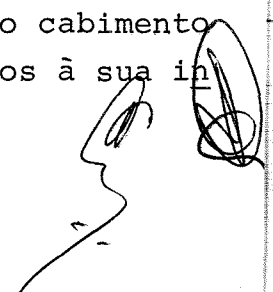
JULGO PROCEDENTE a Ação Fiscal em causa, para de conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda em vigor:

- 1 - Declarar devido, pela autuada, o Imposto de Renda referente ao Exercício de 1.983, no valor de 3.766,91 (três mil setecentos e sessenta e seis inteiros e noventa e um centésimos) ORTN's, consoante Auto de Infração de fls. 25 do Processo;
- 2 - Impor a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantia de ORTN'a acima, com base no Art. 728, II do Decreto 85.450/80 c/c o Art. 16 do Decreto nº 1.967/82;
- 3 - Efetuar a cobrança de juros de mora."

O recurso especial foi admitido, conforme despacho do Presidente da Câmara a quo às fls. 87, tendo os autos retornado à repartição preparadora para ciência ao sujeito passivo, que apresentou as contra-razões de fls. 93/96.

Em suas contra-razões, a autuada insiste em considerar descabida a exigência tributária, alegando, resumidamente, que: a) inexistente lei convolvendo correção monetária em imposto; b) não existe infringência ao princípio da isonomia.

Argumenta, ainda, preliminarmente, o não cabimento do recurso por não satisfazer os requisitos necessários à sua in



Acórdão nº-CSRF/01-0.698

terposição (inciso I, do art. 4º, do Regimento Interno da C.S. R.F.), uma vez que a r. decisão não é contrária à lei e nem à evidência da prova.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.698

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator.

O sujeito passivo, em suas contra-razões, levantou questão preliminar contra a admissibilidade do presente recurso porque entende que a decisão recorrida não é contrária à lei nem à evidência da prova.

A preliminar aventada está diretamente relacionada com a questão de mérito.

Nessas condições, a controvérsia a ser examinada é saber-se se o sujeito passivo estava ou não obrigado a recolher, como imposto, a correção monetária do incentivo fiscal, verificada entre o mês determinado para a entrega da declaração e a data do depósito para reinvestimento.

Às fls. 34 do MAJUR/84 está inserida a seguinte observação:

"O valor em ORTN indicado nesse item será convertido para cruzeiros pelo valor da ORTN no mês fixado para a entrega tempestiva da declaração. A importância, assim determinada, acrescida de cinquenta por cento de recursos próprios, poderá ser dividida pelo número de quotas em que será pago o imposto devido no exercício financeiro e depositada em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nas mesmas datas fixadas para pagamento das quotas do imposto. A correção monetária do incentivo, verificada após o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração, deverá ser recolhida como imposto ao Tesouro Nacional..."

O Decreto-lei nº 1.967, de 23.11.82, nos artigos 3º e 15, reza, "verbis":

"art. 3º - O valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em nu



Acórdão nº-CSRF/01-0.698

mero de ORTN, nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável no início do exercício financeiro.

Parágrafo Único - O imposto será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duo décimos ou quotas, também expressas em número de ORTN.

.....

art. 15 - As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassadas ao beneficiários pelo valor assim determinado."

O Regulamento do Imposto de Renda/80, preceitua:

"Art. 449 -

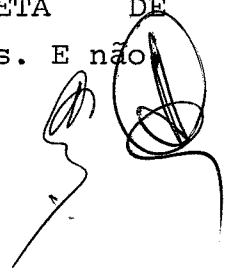
§ 3º - As parcelas não depositadas dentro do exercício financeiro correspondente serão recolhidas como imposto.

§ 4º - Em qualquer caso, a inobservância do prazo importará recolhimento dos encargos legais como receita a União."

Conforme se depreende dos dispositivos retro mencionados, o benefício fiscal é calculado, levando-se em consideração o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da entrega da declaração.

A tese defendida pelo sujeito passivo, e, de certo modo, encampada pela decisão "a quo", é a de que, por efeito da opção manifestada na declaração, a respectiva parcela se desvincularia de sua natureza tributária, transformando-se em incentivo fiscal, para todos os efeitos, a partir do momento da citada opção.

Permito-me discordar do entendimento. Os Pareceres Normativos a que o ilustre Relator, Dr. CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, faz menção já definiam a natureza dessas parcelas. E não

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº-CSRF/01-0.698

apenas, em caráter excepcional.

De fato, assim se expressam os dois Pareceres citados:

"Parecer Normativo nº 44/79

.....

7. A simples opção manifestada na declaração de rendimentos não descaracteriza a natureza tributária do imposto de renda deduzido; é mister para sua transfiguração que o propósito de utilizar o benefício seja acompanhado da prática dos atos previstos na lei...

8. Atendidas as condições a cargo do contribuinte, a aprovação do projeto técnico-econômico pela SUDENE ou pela SUDAM virá satisfazer o derradeiro requisito legal para a transmutação do imposto de renda em incentivo fiscal. Antes da chancela do organismo regional de desenvolvimento, o tributo conserva, em toda plenitude, a sua natureza tributária."

Por sua vez, ao cuidar do momento da constituição da reserva do incentivo, diz o

"Parecer Normativo nº 01/81

.....

06. Vê-se, por conseguinte, que as cifras deduzidas do imposto de renda e depositadas no estabelecimento bancário conservam a substância jurídica do tributo, em toda a sua plenitude, enquanto não implementada a condição legal de que o projeto seja apreciado e aprovado pelo organismo oficial competente. Segundo entendimento já assentado pelo referido Parecer Normativo CST nº 44/79, somente após o cumprimento desse derradeiro requisito legal é que a parcela deduzida do imposto se transmuta em valor disponível pela empresa, a título de incentivo fiscal.

7. Essa conclusão nos permite afirmar que a parcela do imposto objeto do incentivo somente pode considerar-se integrada no patrimônio da empresa beneficiária após a ocorrência da condição legal citada, com a consequente liberação dos recursos pelo estabelecimento bancário

Acórdão nº-CSRF/01-0.698

rio."

Como se observa, a parcela de incentivo não assume essa condição, apenas, pela opção e, sim, com o implemento da condição. Mas, até lá, é imposto de renda, cuja variação monetária deve ser reconhecida como receita da União.

Daí a entender corretas as palavras da autoridade monocrática, quando diz, às fls. 48, que:

"A atual sistemática do Imposto de Renda conforme disciplina o Decreto-lei nº 1967/82, prevê que este deverá ser apurado em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, tendo em vista a atualização do imposto face a crescente desvalorização da moeda, assim, uma vez que o depósito para reinvestimento incide sobre o Imposto de Renda em ORTN's, consequentemente o incentivo será, também, expresso em ORTN's, entretanto, o depósito do aludido benefício é feito em parcelas mensais e fixas calculadas em cruzeiros pela ORTN do mês da entrega da declaração.

Surge neste momento a impugnada correção monetária do incentivo, como resultado da diferença entre a quantia de ORTN's devidas a este título e lançadas na declaração com o valor em cruzeiros efetivamente depositado. E para que o contribuinte não termine pagando um tributo menor do que o realmente devido, é que se exige o recolhimento, como imposto, da importância referente à citada correção que deixou de ser paga, a qual em última análise ainda não se transformou em incentivo vez que não foi depositada no BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, não sendo atendido, deste modo, um dos requisitos essenciais da matéria."

Forçoso, portanto, concluir que:

a) a correção monetária é uma parcela do crédito tributário, não se constituindo em penalidade ou acréscimo do débito, mas forma de se obter o próprio débito expresso em valor atualizado;



Acórdão nº-CSRF/01-0.698

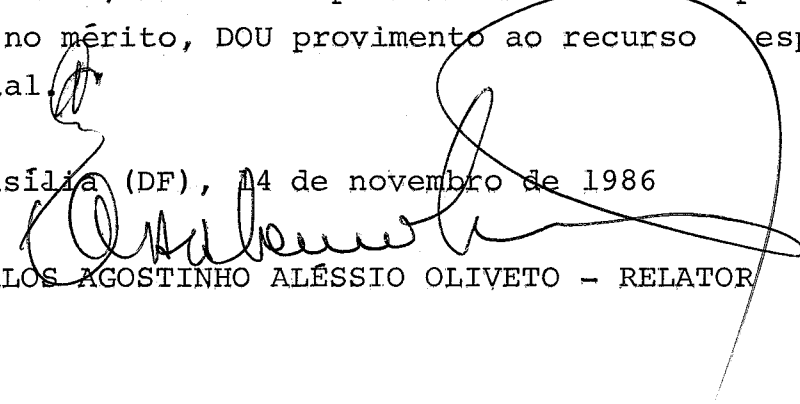
b) excluí-la, sem qualquer justificativa social, se ria reduzir os recursos, que devem ser aplicados na prestação de serviços públicos para a coletividade, em benefício do interesses privados;

c) em nenhum momento o legislador pretendeu excluí-la do recolhimento aos cofres públicos;

d) inexistente qualquer dispositivo legal que permita ao contribuinte proceder de forma contrária.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, por entender que o recurso reúne as condições legais para sua admissibilidade, REJEITO a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, DOU provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), 14 de novembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR